



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11610.005595/2010-16</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2402-013.566 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PATRICIA DE ROSSI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2006

**EMENTA. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. TERMO DE PEREMPÇÃO. NÃO CONHECIMENTO**

O Recurso Voluntário deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão recorrida, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. Verificada a interposição do recurso após o decurso do prazo legal, correta a lavratura de termo de perempção, impondo-se o não conhecimento do recurso por este Conselho.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário interposto em razão de sua intempestividade.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Duarte Firmino** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nüske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Colabardini Filho e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) da Recorrente, relativa ao ano-calendário de 2006, em razão da glosa de despesas médicas no valor de R\$ 12.725,00, por ausência de comprovação ou de previsão legal para dedução.

Assim, restaram explicitados os fundamentos que ensejaram a lavratura da Notificação de Lançamento:

“PROCEDEMOS DE OFÍCIO A GLOSA PARCIAL DOS VALORES LANÇADOS A TAMADA E MAMURA NO IMPORTE DE R\$ 175,00 POR INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. GLOSAMOS AINDA AS DESPESAS LANÇADAS EM NOME DE MARIA MARTA E MARCELO CURTI TENDO EM VISTA QUE OS RECIBOS NÃO ESTÃO DE ACORDO COM A IN QUE REGULAMENTA A EMISSÃO DE RECIBOS (PAPEL TIMBRADO, ENDEREÇO, CARIMBO C/CRM, NATUREZA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ETC.) E AINDA PELO FATO DA CONTRIBUINTE NÃO APRESENTAR O EFETIVO PAGAMENTO DOS VALORES E CÓPIA DOS CHEQUES COMPENSADOS) E AINDA COM BASE NO ART. 73 PARÁGRAFO PRIMEIRO DO RIR/99.”

Inconformada, interpôs a Recorrente Impugnação alegando que o fato de os recibos dos médicos terem sido elaborados manualmente, não seria motivo para a glosa da dedução de tais despesas. Ainda, a Recorrente apresentou declaração dos profissionais lhe teriam prestados atendimento psicológico e médico, a comprovar as despesas deduzidas.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ, foi proferido o Acórdão nº 16-44.417, que julgou improcedente a Impugnação, em razão da ausência de documentação comprobatória do efetivo pagamento das despesas que foram deduzidas.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em face do qual foi lavrado termo de perempção, em razão de sua apresentação após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. Não obstante, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação.

É o relatório.




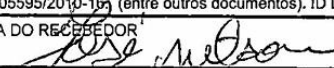
**VOTO**

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora

Cuida-se de processo em que se questiona a glosa de despesas médicas realizadas pela Recorrente.

Todavia, antes da análise do mérito, impõe-se o exame da admissibilidade recursal, especialmente no que se refere à tempestividade do Recurso Voluntário, inclusive diante do termo de preempção já lavrado nos autos.

No caso dos autos, verifica-se que a ciência da decisão proferida pela DRJ ocorreu em 14 de maio de 2021, conforme comprovante de Aviso de Recebimento – AR constante dos autos, marco inicial para a contagem do prazo recursal.

AVISO DE RECEBIMENTO		Digital		Receita Federal	
<b>DESTINATÁRIO</b> PATRICIA DE ROSSI R RAUL POMPEIA, 1100, APTO. 121 VILA POMPEIA - SAO PAULO / SP 05025-011			 0912296321/2020 - SE/SP/1 DRJ CAMPINAS Correios		<b>CARIMBO</b> UNIDADE DE ENTREGA CDD AGUA BRANCA 14 MAIO 2021
AR983966045IH					
					
<b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR: Centralizador Regional</b>					
<b>TENTATIVAS DE ENTREGA</b> 1ª / / : h ATENÇÃO: Após a 3ª tentativa, devolver o objeto. 2ª / / : h 3ª / / : h			<b>MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO</b> 1 Mudou-se                    5 Recusado 2 Endereço insuficiente    6 Não procurado 3 Não existe o número       7 Ausente 4 Desconhecido               8 Falecido 9 Outros _____		<b>RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR</b> 
PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL) Proc 11610.005595/2010-16 (entre outros documentos). ID DA CIENCIA: 1.					
ASSINATURA DO RECEBEDOR 				DATA DA ENTREGA 14/05/21	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR				Nº DOC. DE IDENTIDADE 204848450	

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, o Recurso Voluntário deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

O Recurso Voluntário, contudo, somente foi interposto em 30 de junho de 2011 (fls.49/89), quando já escoado o prazo legal, restando configurada a preclusão temporal.

Dessa forma, resta caracterizada a intempestividade do recurso, impondo-se o seu não conhecimento.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**

